



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 10 de dezembro de 2019.

Ofício nº 607/2019

Senhora Presidente

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 11/12/2019
Hora: 09:26
Assinatura

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 51/2019, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de vagas para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, próxima a sua residência, para veículos que os transportem, desde que estejam devidamente identificados”*.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por conter vício de inconstitucionalidade e também por não atender ao interesse público, o que, neste momento da tramitação é insanável.

O Projeto visa que seja realizada a demarcação de vagas especiais para pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade, próximo à residência e a requerimento da pessoa interessada.

O texto do Autógrafo interfere diretamente na forma como é prestado o serviço público, o que impõe vício de inconstitucionalidade ao mesmo.

O Parecer da Comissão de Justiça e Redação foi neste mesmo sentido, vejamos:

“Analisando a presente propositura e, embasado nos Pareceres da Procuradoria Jurídica desta Casa, verifico que nos aspectos de Justiça e Redação há óbices para seu prosseguimento, entendendo que o projeto é ilegal e inconstitucional por interferir na competência do Poder Executivo.”



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02
5

Também o Parecer da douta Procuradoria dessa Egrégia Casa de Leis foi pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto:

“Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável continua interferindo na execução dos serviços públicos.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.”

Ainda no mesmo sentido foi o Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, cuja ementa se transcreve:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei e Substitutivo que dispões sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida perto de suas residências. Ato de Gestão. Violação dos princípios da reserva da administração e da necessidade.”

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal conclui:

“Em suma: tanto o Projeto de Lei nº 51/2019 quanto o Substitutivo nº 1/2019 são inconstitucionais e não devem prosperar. Contudo, nada obsta que a Câmara, nos termos regimentais, envie indicativo ao Poder Executivo para implementação da medida, que sequer necessita da edição de lei.”

Além das questões legais e constitucionais já elencadas e tão bem fundamentadas pelas instituições acima citadas, resta ainda citar a falta de interesse público na vigência de lei que permita a criação de vagas especiais quaisquer locais da cidade, independente da análise técnica do setor de mobilidade urbana, o que pode vir a causar transtornos de maior monta.

Assim, é de se concluir que a obrigatoriedade de demarcação de vagas especiais em qualquer logradouro municipal sem a devida

9



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03
/

censura do órgão técnico de trânsito poderá causar transtornos ao fluxo da malha viária, prejudicando todos os cidadãos.

Além disso, o aludido projeto interfere na forma de como é prestado o serviço público ao munícipe e, portanto, implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo.

A iniciativa do Projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

*II - organização administrativa, orçamentária e **serviços públicos**;” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

Cabendo ao Poder Executivo estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão prestados.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

9



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei altera a forma como é prestado o serviço público, essa alteração fere o Princípio da Separação dos Poderes, consoante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, se verifica que além da indevida alteração na forma como é prestado o serviço público, o projeto ainda contraria o interesse público, pois retira o quesito técnico da equação para a demarcação de vagas especiais no município.

Nos termos do artigo 47, o projeto julgado contrário ao interesse público poderá ser vetado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 47 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.”



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

05
Z

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea “b” da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional e ilegal o autógrafo de projeto de lei.

Desta forma, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 51/2019**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA